



Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA.

PARA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL.

REF.: Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026 - PMA.

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de serviços de hospedagem, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Anapu/PA.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Anapu/PA. Pregão Eletrônico - SRP. Parecer Jurídico.

PARECER ASSEJUR LICITAÇÃO nº 002/2026/PMA.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Anapu/PA, relativo ao Processo Administrativo nº **02/2026**, que trata da abertura de licitação para contratação de pessoa jurídica, através de Pregão Eletrônico - SRP nº 02/2026 - PMA, Tipo "Menor Preço", que tem como escopo "**Registro de preços para eventual contratação de serviços de hospedagem, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Anapu/PA.**"

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços - SRP, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório e anexo, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Acompanha o presente processo licitatório, na modalidade mencionada alhures, conforme previsto no rol gizado no art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/21, o que se segue: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Mapa de Gerenciamento de Riscos; Termo de Referência – TR; Estudo Técnico Preliminar – ETP; , Minuta de Edital e respectivos anexos.

1. Da Questão Preliminar

Cumpre aclarar que a análise neste parecer, conforme dispõe o § 1º, do art.53, da Lei Federal nº 14.133/21, se restringe ao controle prévio da legalidade, mediante a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se por derradeiro, que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta ASSEJUR/PMSAT, se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta no presente parecer.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em benefício da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir o Agente de Contratação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. Do relatório e Análise Jurídica do Certame



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 14.133/2021, devem seguir os requisitos elencados na mesma, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) já asseverava, desde a Lei 8.666/93 que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório.

Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a nova Lei de Licitações dispõe através de art. 25, e seguintes, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Além disso, a nova lei, valorizando o planejamento prévio, trouxe a necessidade, dependendo do objeto e de seu vulto, da inclusão entre os elementos indispensáveis ao processo com o um todo, do estudo técnico preliminar (art.18, inciso I), o qual evidenciará a primeira etapa do planejamento da contratação caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

No presente caso, este documento está dando base ao Termo de Referência e, também, serão objetos de análise por parte desta Assessoria Jurídica nos termos do §1º do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise realizada no processo, foram analisadas as seguintes peças:

a) Documentação de formalização da demanda;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

- b) Mapa de gerenciamento de riscos;
- c) Estudo Técnico Preliminar
- d) Termo de Referência;
- e) Minuta do Edital e seus Anexos, incluindo a minuta do contrato;
- f) As cotações de preços.

Após a análise da documentação mencionada alhures, foi observado por essa ASSEJUR o seguinte:

2.1 - Do Documento de Formalização da Demanda:

Feito o exame da demanda, verifica-se que a justificativa apresentada para aquisição partiu da necessidade de:

A prestação de serviços de hotelaria para a Prefeitura/secretarias/departamentos e setores, correspondente ao Município de Anapu-PA, está relacionada à necessidade de oferecer hospedagem a autoridades, profissionais convidados e representantes externos que venham ao município a trabalho, para participação em eventos, reuniões, capacitações ou outras atividades institucionais. Essa necessidade surge especialmente quando o deslocamento de tais pessoas é essencial para atender a demandas administrativas, técnicas ou estratégicas da Administração Municipal.

O Secretário de Administração especificou sobre a necessidade de ser garantida a hospedagem de agentes públicos que possam vir a contribuir com a gestão pública municipal por meio de cursos, palestras, encontros técnicos entre outras atividades, com a finalidade no aprimoramento técnico da equipe de servidores públicos e, por consequência, oferecer um serviço público de maior qualidade.

Pelo que se observa, o objeto a ser licitado está justificado, podendo ser perfeitamente licitado.

2.2 - Sobre o Estudo Técnico Preliminar - ETP:



Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO

Realizada a análise do ETP, verifica-se que o mesmo está atendendo a legislação vigente, quanto às descrições dos serviços a serem oferecidos durante a hospedagem, valor estimado e quantitativo.

2.3 - Quanto ao Termo de Referência:

Quanto ao Termo de Referência, o mesmo atende os ditames legais, assim como, observou os requisitos mínimos e objetivos para atendimento do objeto a ser contratado, sendo demonstrada a estimativa de preços com base na coleta realizada junto ao mercado, conforme dicção do art.23 da Lei n. 14.133/2021.

2.4 - Da coleta de preços:

Pelo que consta, verifica-se que a referida coleta de preços atendeu os parâmetros mínimos do panorama de mercado, demonstrando a realidade da região.

2.5 - Quanto ao edital:

a) Apenas por poder de cautela, realizar a leitura do edital, do ETP e do termo de referência, comparando-os para que não haja possíveis conflitos;

b) Realizar a revisão dos quantitativos a serem licitados, compatibilizando com o equilíbrio da demanda, assim como jurisprudência dos órgãos de controle, informando, de forma efetiva, a base de referência para a indicação do total a ser licitado, haja vista a necessidade de uma demanda correta vinculada aos quantitativos indicados no momento do planejamento da licitação, podendo ser o total revisto no momento da licitação, estando o total vinculado as demandas apresentadas na fase do planejamento.

2.6 - Da Minuta do contrato:

Realizada a análise da minuta de contrato observou-se o seguinte:

Prima facie, torna-se necessário fazer a releitura da minuta comparando com os demais instrumentos para que não haja divergências entre eles, além da observação quanto ao art. 92, da Lei n. 14.133/2021.

Registre-se que o referido instrumento convocatório previu claramente a aplicabilidade Código de Defesa do Consumidor sendo suficientes, considerando o objeto a ser licitado, os prazos e a forma de prestação de serviços.



**Estado do Pará
Município de Anapu
PODER EXECUTIVO**

Nestes termos, considerando que as indicações de correção são de natureza formal e que o referido instrumento está de acordo com a lei de regência, esta Assessoria aprova o procedimento de licitação e sua fase preparatória, alertando-se para os esclarecimentos devidos quanto aos itens destacados, tudo dentro das formalidades legais.

3 - Da conclusão:

Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento na fase inicial do certame, pelo que pugnamos pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do **Processo Licitatório, Modalidade Pregão Eletrônico - SRP nº 02/2026**, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer,

S. M. J.

Anapu/PA, 05 de fevereiro de 2026.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
ASSEJUR/PMA
OAB/PA nº 6492